

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.567, DE 2018

Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei.

Em sua justificação, o nobre Autor da proposta aduz que a ausência desse instrumento inviabiliza a concretização do objetivo restaurativo das medidas socioeducativas, diante da dificuldade em dar seguimento às ações judiciais propostas contra adolescentes infratores não localizados.

Assevera, ainda, que tal medida se faz necessária para “viabilizar o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, garantir a instrução da ação socioeducativa por parte do Ministério Público e propiciar a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente pelos juízes”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado opinou pela aprovação do projeto, com emenda.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212578144200>



Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Ressalva-se, apenas, a necessidade de inserção de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como de realização de pequenos ajustes de redação no texto, como a substituição da expressão “ordem de prisão” por “mandado de busca e apreensão” no art. 184-B.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca conferir maior eficácia ao sistema de justiça juvenil.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 112, a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes que tenham praticado atos infracionais, as quais levarão em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.



De acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tais medidas têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Esses objetivos restarão frustrados caso o adolescente infrator não seja encontrado para responder ao procedimento instaurado para a apuração do ato infracional. Nessa hipótese, o juiz deverá expedir mandado de busca e apreensão e determinar o sobrestamento do feito até a efetiva apresentação do adolescente¹, o que pode postergar sobremaneira a conclusão do procedimento e a aplicação da medida socioeducativa adequada.

Como bem mencionou o Autor da proposição, “as sentenças definitivas tardias desvirtuam a efetividade da medida de internação a ser aplicada, tanto na sua feição pedagógica, quanto no seu perfil punitivo. Perde-se o sentido de se internar um adolescente muito tempo depois de praticado o ato infracional.”

Nesse cenário, a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes infratores, aos moldes do banco de mandados de prisão previsto no art. 289-A do Código de Processo Penal, facilitará a localização do adolescente e o efetivo cumprimento do mandado expedido em seu desfavor, ao possibilitar que a autoridade policial de qualquer unidade da Federação possa verificar a situação do adolescente e realizar sua



1 Art. 184, § 3º, do ECA.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212578144200>



apreensão, a qual deverá ser imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida para que a informe ao juízo que a decretou.

Trata-se de medida destinada à garantia da segurança da população e do próprio adolescente infrator, que, na maioria dos casos, encontra-se em situação de risco e necessita da intervenção estatal para sua integração social.

Da mesma forma, o registro das informações relativas aos mandados de busca e apreensão em um banco de dados criado para esse fim prevenirá apreensões indevidas de adolescentes que já tenham sido apresentados ou mesmo beneficiados com a remissão.

Cabe ressaltar, por fim, que a proposta se coaduna com o disposto no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar a vedação da divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Percebe-se, portanto, que o projeto guarda consonância com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 10.567/2018 e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7353



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212578144200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.567, DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 184-A, 184-B e 184-C:

184-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de busca e apreensão do adolescente em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a apreensão determinada no mandado de busca e apreensão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a apreensão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º A apreensão será imediatamente comunicada ao promotor de justiça e ao juiz de direito do local de cumprimento da medida, o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.



§ 4º O adolescente será informado de seus direitos, nos termos dos arts. 107 e 111 desta Lei e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do apreendido, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 185 deste Estatuto.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de busca e apreensão a que se refere o **caput** deste artigo, sendo vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Art. 184-B. Eventuais solicitações de esclarecimentos sobre os dados constantes do BNMBBA deverão ser encaminhadas diretamente ao órgão judiciário responsável pela expedição do mandado de busca e apreensão.

Art. 184-C. O juiz terá 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da expedição do mandado, para enviar a informação ao sistema.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

